

PROJECTO DE LEI N.º 281/XI

Alteração à Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, estabelecendo a possibilidade de as imagens obtidas por videovigilância serem usadas como meio de prova

Exposição de motivos

A Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, veio regular a utilização de câmaras de vídeo pelas forças de segurança em lugares públicos de utilização comum. Esta lei, surgiu de uma iniciativa legislativa do CDS-PP que visou reforçar o recurso à videovigilância como forma de dissuasão da prática de crimes e de prevenção da criminalidade – em particular nos centros urbanos – envolvendo não apenas as forças de segurança, mas, igualmente, as edilidades, sem prejuízo da competência primordial daquelas.

Na verdade, reconhecendo o carácter excepcional na utilização, complementar na acção principal das forças de segurança e acessório enquanto à actividade daquelas, a videovigilância não deixa de constituir um importante instrumento de prevenção e combate ao crime utilizado na esmagadora maioria dos países da União Europeia.

Por isso mesmo, com tais pressupostos, é evidente que a intenção do CDS-PP era que as imagens e sons recolhidos através de sistemas de videovigilância

devidamente autorizados, cuja instalação cumpra todas as regras legais e condicionamentos determinados pela entidade que obrigatoriamente se pronuncia sobre os pedidos - a Comissão Nacional de Protecção de Dados) – fossem plenamente utilizáveis como meio de prova em processo penal.

É, de resto, o artigo 8º da Lei nº 1/2005 que melhor ilustra esta intenção: dispõe este artigo que, quando uma gravação que tenha sido realizada de acordo os termos definidos na lei, represente factos com relevância criminal, a força ou serviço de segurança elaborará auto de notícia, que remeterá ao Ministério Público juntamente com a fita ou suporte original das imagens e sons. Para além deste, o artigo 10º, nº 2 in fine excepciona do direito de requerer o acesso e a eliminação de imagens e sons que assiste a qualquer cidadão, o facto de tal direito poder prejudicar investigação criminal em curso.

Acresce o facto de, nos termos do artigo 125º do Código de Processo Penal, serem admissíveis todas as provas que não forem proibidas por lei e, ainda, o facto de o nº 3 do artigo 126º daquele Código, ressaltar, expressamente, da sanção de nulidade, os casos previstos na lei de provas obtidas mediante intromissão na vida privada, entre outras.

Contudo, a prática de aplicação desta legislação, talvez por recente, tem vindo a demonstrar a existência de entendimentos jurisdicionais dúbios e que suscitam algumas dúvidas quanto à validade deste meio de prova, com o fundamento de o mesmo se tratar de uma intromissão na vida privada não consentida ou carente de autorização judicial prévia. Assim, nem sempre a imagem recolhida no âmbito da prática de ilícitos criminais tem podido coadjuvar as polícias na tarefa de proceder à investigação criminal.

Este problema já foi resolvido no que respeita às contra-ordenações estradais em geral e às registadas em estradas concessionadas, através do regime especial

criado pelo artigo 13º da Lei nº 1/2005, citada, aditado pelo art. 23º da Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho, concretizado pelo Decreto-Lei nº 207/2005, de 29 de Novembro, e pela Lei nº 51/2006, de 29 de Agosto.

Assim, atento à necessidade de clarificação de uma legislação sensível e que previsivelmente terá daqui em diante cada vez maior aplicação, entende o CDS-PP que se deverá adoptar solução semelhante na própria Lei nº 1/2005, a fim de que todas as dúvidas sejam esclarecidas.

De igual modo, e no intuito de não autorizar a formulação de juízos de valor sobre a validade de prova recolhida por este meio constante de processo pendente, esclarece-se que a presente alteração tem natureza interpretativa.

Assim, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

#### Artigo 1.º

#### Alterações à Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro

O artigo 2º da Lei nº 1/2005, de 10 de Janeiro, alterada pela Lei nº 39-A/2005, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 2º

[...]

1 - .....

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) Prova em processo penal ou contra-ordenacional nas diferentes fases

processuais.

2 – .....

3 – ....."

Artigo 2º

Natureza

A presente lei tem natureza interpretativa.

Palácio de S. Bento, 18 de Maio de 2010

Os Deputados,